



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014661-89.2009.815.2001.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Ricardo José Ramalho Moreira.

ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva.

EMBARGADO: Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.).

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR POR CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA OPERADORA. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA N.º 385 DO STJ. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SUSTENTAÇÃO DE TESE SEGUNDO A QUAL AS INSCRIÇÕES ANTERIORES TAMBÉM SÃO ILEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTIONAMENTO, ADEMAIS, NÃO AMOLDADO AO CONCEITO PROCESSUAL DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, é intrínseca ao próprio julgado, caracterizando-se quando há antinomia lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não quando há dissonância entre a conclusão adotada pelo órgão do julgador e a legislação supostamente aplicável à espécie ou as provas produzidas no curso do procedimento.
2. Nos termos da Súmula n.º 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
3. Cabe ao autor da ação, nos termos do art. 333, I, do CPC, para fins de afastamento da aplicação da Súmula retromencionada, provar, durante a instrução no primeiro grau de jurisdição, que as inscrições anteriores à negativação dita ilegal também o são.
4. Tendo o autor se mantido inerte, deixando de produzir prova nesse sentido, a alegação de ilegalidade das inscrições anteriores, agitada somente por ocasião dos aclaratórios, consubstancia-se em inovação recursal e não se amolda ao conceito de contradição preceituado pelo art. 535, I, do Código de Processo Civil.
5. O raciocínio ganha especial relevância quando nem mesmo por ocasião da

oposição dos aclaratórios o autor traz algum elemento de prova da propalada ilegalidade ou, pelo menos, de discussão judicial dos outros débitos.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0014661-89.2009.815.2001, em que figuram como Embargante Ricardo José Ramalho Moreira e como Embargada Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.).

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

Ricardo José Ramalho Moreira opôs **Embargos Declaratórios**, f. 187/190, contra o Acórdão de f. 184/185-v, que deu provimento parcial à Apelação interposta por **Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.)**, afastando, com base na Súmula n.º 385 do STJ, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais imposta pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital em virtude de negativação considerada ilegal, fundando-se a reforma da Sentença na existência de inscrições anteriores à discutida nesta causa.

Nas razões dos Aclaratórios, o Embargante alega a existência de contradição no Acórdão, defendendo que as inscrições anteriores também são ilegais, porquanto nunca celebrou qualquer negócio jurídico com as respectivas empresas, citando a suposta existência de atos judiciais chancelando esse raciocínio, prolatados nos autos dos processos n.ºs 200.2009.009.056-0, 200.2009.009.052-9 e 200.2009.009.060-2.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que a suposta contradição seja sanada e a Apelação da operadora, conseqüentemente, seja desprovida.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, é intrínseca ao próprio julgado, caracterizando-se quando há antinomia lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não quando, em tese, existe dissonância entre a conclusão adotada pelo órgão do julgador e a legislação supostamente aplicável à espécie ou as provas produzidas no curso do procedimento, o que, isoladamente, impõe a rejeição dos Embargos Declaratórios ora analisados.

Em que pese a suficiência desse raciocínio, registra-se que o Autor nunca fez prova da ilegalidade das negativações anteriores àquela objeto desta causa, nem mesmo por ocasião da interposição dos Aclaratórios.

Tal ilegalidade, inclusive, somente foi agitada nas razões dos Embargos Declaratórios, consubstanciando-se em nítida inovação recursal.

Abstraindo-se, hipoteticamente, a preclusão, reitera-se que nem mesmo nos Embargos o Autor trouxe cópia dos mencionados pronunciamentos judiciais que supostamente declararam a ilegalidade das inscrições prévias.

Portanto, além de não haver contradição em sentido técnico, os Aclaratórios se fundam em alegação inovadora que não se lastreia em qualquer elemento de prova, em descompasso com o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator